SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011603-19.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**

Requerente: SILVIA MARIA MARTIN

Requerido: SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO CARLOS IV

SPE LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

SILVIA MARIA MARTIN ajuizou ação em face de SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO CARLOS IV – SPE LTDA. alegando ter adquirido da ré através de contrato de compra e venda um imóvel localizado no condomínio residencial Moradas São Carlos II, entretanto após a quitação de todos os valores devidos, foi surpreendida com um saldo residual de R\$ 2.275,47, o qual a requerida informou se tratar de saldo devedor, em decorrência de valorização do imóvel, mas tal reajuste não constava em contrato trazendo-lhe prejuízo, almejando assim, a devolução do valor.

Citada, a ré contestou, alegando que o INCC é o índice adotado oficialmente a fim de apurar a evolução dos custos das construções habitacionais, do mais, tal atualização é prevista em contrato devendo ser respeitado o principio "pacta sunt servanda" ante da ausência de vícios no momento do pacto. Requerendo a improcedência da demanda.

Houve réplica.

Novos documentos foram juntados, sobrevindo manifestação da autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autora pretende a restituição de valor pago a título de correção do saldo devedor, o qual entende indevido.

Observe-se que o capítulo 4 "Condições de pagamento", estabelece que o valor da parte A e B será reajustado mensalmente pelo INCC, a partir da data base (mês de abril de 2011) até a data do efetivo pagamento (4.2, obs (1), fls.89).

Portanto, foi expressamente pactuado entre as partes que o saldo devedor sofreria atualização monetária.

Não se vislumbra qualquer irregularidade na cobrança da correção monetária.

Observe-se também que no Capítulo 2º "Do preço, do Reajuste e do parcelamento (2.3, fls.95) a qual estabelece que "a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, as partes convencionam, como condição essencial deste negócio, que as parcelas do preço (tanto as referentes à PARTE A e à PARTE B) serão atualizadas monetariamente, em período mensal, nos termos do art. 46 da Lei 10.931/04".

Portanto, a incidência de correção monetária como forma de atualização do saldo devedor não é abusiva, visto que não implica em acréscimo ou pena, mas reposição do poder de compra da moeda, visando a manutenção do equilíbrio contratual.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade na cláusula de reajustes, que se refere apenas à cobrança de correção monetária pelo INCC durante a fase de construção da obra.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Ação declaratória de abusividade de cláusula contratual c/c pedido de indenização - Revelia da ré que gera presunção de veracidade sobre os fatos alegados na inicial, não sobre o direito - Controvérsia eminentemente jurídica no caso em tela, relativa à abusividade ou não de cláusula contratual que prevê cobrança de saldo residual, correspondente à correção monetária incidente sobre a parcela maior do preço - Abusividade não configurada - É perfeitamente admissível a cobrança de valor correspondente à atualização monetária da parte do preço objeto de financiamento perante a CEF, no período compreendido entre a obtenção deste e a data da celebração do contrato - Correção monetária que constitui tão somente um mecanismo que impede a corrosão do montante pelo decurso do tempo - Ação improcedente - Recurso provido.(Apelação Cível nº 0034638-69.2011.8.26.0068, Relator: FRANCISCO LOUREIRO, j. 27.09.12).

"AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. Compra e venda de imóvel. Alegação de abusividade e nulidade de cláusulas. Sentença de improcedência. Confirmação. Ausência de cerceamento de defesa. Hipótese que, apesar de envolver conceitos econômicos, constitui-se em questão eminentemente jurídica, prescindindo de perícia. Correção monetária paga à CEF que decorre das parcelas do próprio financiamento, não atualizando o saldo devedor restante, a demandar a incidência do INCC para atualização do resíduo durante a construção, conforme assim contratado. Repetição de indébito e nulidade afastadas. Recurso não provido". (Apelação Cível nº 0021005-89.2011.8.26.0003, Rel. Walter Barone, j.18.09.13.).

Compromisso de venda e compra - Ação anulatória de cláusula contratual - Ausência de cerceamento de defesa - Alegada abusividade na cobrança do saldo residual – Inocorrência - É admissível a cobrança de valor correspondente à atualização monetária da parte do preço objeto de financiamento perante a CEF, no período compreendido entre a obtenção deste e a data da celebração do contrato - Correção monetária que constitui mera reposição do poder aquisitivo da moeda - Incidência do INCC para correção do saldo devedor, durante a construção do empreendimento - Hipótese em que as cláusulas enfocadas são claras, não havendo que se falar em abusividade, pois apenas visam à manutenção do equilíbrio contratual - Recursos não providos. (TJSP - Apelação nº 0026121-86.2012.8.26.0344, Relator: Moreira Veigas, j. 16/07/2014).

O contrato data de 09/04/2011.

Data base de correção: abril de 2011.

O pagamento foi efetuado em 19/03/2012 (fls. 25): R\$ 2.375,47.

A planilha de fls. 147 mostra valor até superior àquele pago anteriormente pela autora, com base na planilha de fls. 26/27.

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, por equidade fixados em R\$ 600,00. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Carlos, 12 de maio de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA